



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 677/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/10/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000468/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200412499

RECORRENTE: CAMELO RIBEIRO & CIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AUSÊNCIA DE REMESSA DO ARQUIVO MAGNÉTICO - PROCEDÊNCIA. O contribuinte que emite documentos fiscais eletronicamente está obrigado a entregar, nos termos do § 1º do art. 285 do Decreto nº 24.569/97, o arquivo do SISIF, sob pena de sofrer à sanção capitulada no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata a autoridade fazendária na sua inicial que o sujeito passivo deixou de remeter à SEFAZ arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias e prestações de serviço dos exercícios de 2002, 2003 e janeiro a abril de 2004 solicitados através do Termo de Intimação nº 2004.19015.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "i", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.16893, Ordem de Serviço nº 2004.27742, Termo de Notificação nº 2004.19006, Termo de Notificação nº 2004.21197, Termo de Intimação nº 2004.19015, Termo de Intimação nº 2004.14389, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR, Cópia do Aviso de Recebimento, Pedido de Dilatação de Prazo para interposição de Defesa, Consulta de Auto de Infração e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/17.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 19/21, resultou na procedência da ação fiscal.

Recurso Voluntário às fls. 32/37 argumentando, em grau de preliminar, a nulidade do lançamento em face do ato designatório da fiscalização ter sido emitido pelo supervisor e da alteração da penalidade pelo julgador monocrático.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 487/05, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 40/42, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária, responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização do projeto profundidade baixa cadastral, acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de deixar de remeter a SEFAZ os arquivos magnéticos referente às operações com mercadorias e prestações de serviço relativo aos exercícios de 2002, 2003 e janeiro a abril de 2004.

Por sua vez, nas Informações Complementares ao Auto de Infração o agente fiscal autuante explicita que o contribuinte autuado, embora devidamente intimado à apresentar os meios magnéticos exigidos nos Termos de Intimação nºs 2004.19015 e 2004.14389, não o fez.

O sujeito passivo, quando da apresentação de seu recurso, alegou a nulidade do lançamento em face do ato designatório da fiscalização ter sido emitido pelo supervisor e da alteração da penalidade pelo julgador monocrático.

Entretanto, não merece acolhidas as preliminares suscitadas pelo contribuinte, uma vez que:

- conforme o inciso I do art. 821 do Decreto nº 24.56.9/97 o supervisor de auditoria fiscal tem competência para designar servidor fazendário para promover ação fiscal;

- o r. julgador singular não modificou a penalidade sugerida pelo autuante. Na verdade, ele apenas aplicou o quantum estabelecido pelas redações vigentes à época dos fatos geradores, ou seja, para os períodos de 2002 e 2003 foi aplicada a sanção prevista no art. 123, VIII, "i" com redação originária e em relação aos meses de janeiro a abril de 2004 foi cominada a mesma penalidade, mas com a redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Quanto ao mérito, a legislação tributária estadual prevê a obrigação das empresas que emitem documentos fiscais eletronicamente de entregar arquivos magnéticos quando solicitados pela Secretaria da Fazenda, nos termos do § 1º do art. 285 do Decreto nº 24.569/97.

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Por sua vez, esta obrigação acessória passou a ser exigida a partir de 01 de janeiro de 2001, conforme art. 4º do Decreto nº 25.138/01, in verbis:

Art. 4º O art. 1º do Decreto nº 25.913, de 9 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º A obrigatoriedade da apresentação de informações, prevista no § 1º do art. 285 do Decreto nº 24.569/97, com nova redação dada pelo Decreto nº 25.562/99, ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2001.

Assim, e levando-se em conta que o período fiscalizado constante nas Ordens de Serviço nºs 2004.16893 e 2004.27742 eram os exercícios de 2002, 2003 e janeiro a abril de 2004, o sujeito passivo estava obrigado a apresentar as suas informações fiscais referente aos citados anos através de meio magnético, devendo sofrer em face da ausência da remessa reprimenda do Fisco Estadual.

Portanto, comprovado o descumprimento da obrigação tributária acessória, deverá o contribuinte sofrer a sanção prevista no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória monocrática, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO DO EXERCÍCIO DE 2002: R\$ 1.819.661,49

BASE DE CÁLCULO DO EXERCÍCIO DE 2003: R\$ 1.560.007,10

BASE DE CÁLCULO DOS MESES DE JAN/ABR DE 2004: R\$ 361.780,77

MULTA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002 (1%): R\$ 18.196,61

MULTA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2003 (1%): R\$ 15.600,07

MULTA REFERENTE AOS MESES DE JAN/ABR DE 2004 (2%): R\$ 7.235,62

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 41.032,30



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **CAMELO RIBEIRO & CIA LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa, Vito Simon de Moraes e Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21 de novembro de 2005.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
p) Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C Aguiar Ximenes
Fernando Cezar C Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO